



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.204 - SC
(2013/0134368-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELIZABETH HINNIG E OUTRO(S) - SC017990
AGRAVADO : SANDRO MARIVALDO NUNES
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO FRITZEN - SC004443

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS A QUE FARIA JUS SE ESTIVESSE NA ATIVA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO.

1. Para a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular. No caso, a inércia não restou caracterizada pois, conforme se extrai do acórdão recorrido, a parte autora cuidou de movimentar a Execução no tempo oportuno.

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que a data da impetração do Mandado de Segurança constitui termo hábil para interromper a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas devidas ao Servidor pela Administração como consequência de sua reintegração (REsp. 1.009.752/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.5.2008).

3. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.204 - SC
(2013/0134368-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELIZABETH HINNIG E OUTRO(S) - SC017990
AGRAVADO : SANDRO MARIVALDO NUNES
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO FRITZEN - SC004443

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA em adversidade à decisão que manteve o acórdão proferido pelo egrégio TJSC, que foi assim ementado:

*POLICIAL MILITAR LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS A QUE TERIA DIREITO SE ESTIVESSE *NA ATIVA, DESCONTADA A REMUNERAÇÃO EVENTUALMENTE PERCEBIDA NO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 (CINCO) ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA DEMANDA (DEC. 20.910/32).*

Anulado o ato administrativo, o servidor público demitido ou exonerado tem direito à reintegração no cargo, assegurado o pagamento dos vencimentos a que teria direito se em atividade. Porém, do montante deverão ser deduzidos os rendimentos resultantes do exercício de trabalho ou atividade de qualquer natureza, inclusive pro labore, obtidos no período do afastamento. A solução se impõe como corolário do princípio, universalmente aceito, que veda o enriquecimento injusto (fls. 126).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em suma, estar consumado o prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.204 - SC
(2013/0134368-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELIZABETH HINNIG E OUTRO(S) - SC017990
AGRAVADO : SANDRO MARIVALDO NUNES
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO FRITZEN - SC004443

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS A QUE FARIA JUS SE ESTIVESSE NA ATIVA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO.

1. *Para a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular. No caso, a inércia não restou caracterizada pois, conforme se extrai do acórdão recorrido, a parte autora cuidou de movimentar a Execução no tempo oportuno.*

2. *Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que a data da impetração do Mandado de Segurança constitui termo hábil para interromper a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas devidas ao Servidor pela Administração como consequência de sua reintegração (REsp. 1.009.752/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.5.2008).*

3. *Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular. No caso, a inércia não restou caracterizada pois, conforme se extrai dos autos, a parte autora cuidou de movimentar a Execução no tempo oportuno.

3. Confira-se o seguinte trecho do acórdão proferido às fls. 183/184:

Embora o trânsito em julgado tenha ocorrido em 25-8-2000 e a petição de execução da sentença tenha sido cadastrada em 24.10.2002, o incidente d execução da sentença só foi iniciado em 31.1.2005.

O despacho que determinou a reintegração foi proferido em 9.3.2005 e o andado foi emitido em 10.4.2005.

Daí o motivo pelo qual o requerente só retornou à ativa em abril/2005 (fl. 37).

O último ato do processo, portanto, não foi o trânsito em julgado, porque servidor precisou aguardar praticamente 5 anos para ver efetivada a medida determinada no writ.

A busca do autor pelo direito que agora persegue - sem inércia - fica ainda mais evidente porque houve um segundo pedido de execução no MS, em que pretendia receber a remuneração devida pelo tempo em que esteve afastado (autos n. 023.94.3002934-41001 ou 002).

(...).

É evidente que a demora no ajuizamento desta ação de cobrança não ocorreu por culpa do autor, requisito imprescindível para a ocorrência da prescrição.

A tramitação do writ demorou além do aceitável; os atos de execução do julgado, com a expedição de ordem para reintegração, ocorreram depois e quase 3 anos do pedido do demandante; somente 5 anos depois é que, enfim, o requerente foi cientificado de que não havia parcela pecuniária a executar.

Diante desse quadro, a sentença dos embargos é que deve ser considerada como último ato do mandado de segurança (fls. 183/184).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Destarte, verificada a ausência de inércia da parte exequente, não há como se reconhecer a consumação do prazo prescricional.

5. Cabe salientar, ainda, que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que a data da impetração do Mandado de Segurança constitui termo hábil para interromper a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas devidas ao Servidor pela Administração como consequência de sua reintegração. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ILEGALMENTE AFASTADO DO CARGO. PRESCRIÇÃO.

1. O servidor público, ao ser reintegrado no cargo do qual fora demitido ilegalmente, tem o direito ao ressarcimento de todas as vantagens desde o ato demissório. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a data da impetração do mandado de segurança constitui termo hábil para interromper a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas devidas ao servidor pela Administração como consequência de sua reintegração.

3. As parcelas devidas ao servidor devem ser aquelas anteriores ao quinquênio da propositura do mandado de segurança, sob pena de se privilegiar a administração, que poderia recorrer, por mais de cinco anos na ação mandamental, de modo a fazer prescrever todas as parcelas devidas até a reintegração.

4. Manutenção do acórdão recorrido, sob pena de reformatio in pejus, muito embora entendimento mais amplo da relatora.

4. Recurso especial improvido (REsp. 1.009.752/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.5.2008).

6. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0134368-4

AgInt no
AREsp 337.204 / SC

Números Origem: 00745223820128240000 20080623053 20080623053000100 20080623053000101
20080623053000200 20080623053000201 201301343684 23071440570 23943002934
745223820128240000

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELIZABETH HINNIG E OUTRO(S) - SC017990
AGRAVADO : SANDRO MARIVALDO NUNES
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO FRITZEN - SC004443

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELIZABETH HINNIG E OUTRO(S) - SC017990
AGRAVADO : SANDRO MARIVALDO NUNES
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO FRITZEN - SC004443

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.